



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.375 - Cosit

Data 28 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.20.00

Mercadoria: Armário metálico, com visor de polietileno tereftalato de etilenoglicol (PETG), para embutir ou fixar na parede, próprio para abrigar mangueira de 20, 25 ou 30 metros utilizada para o combate a incêndios.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um armário metálico, com visor de PETG (polietileno tereftalato modificado com glicol), dimensões 90 cm x 60 cm x 17 cm, peso líquido 12 kg, do tipo para embutir ou fixar na parede, próprio para abrigar mangueiras ou extintores utilizados para o combate a incêndios.

Classificação da Mercadoria:

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um

decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 94.03 – Outros móveis e suas partes – sugerindo o enquadramento no código NCM 9403.20.00.

10. Conforme mencionado acima a posição 94.03 engloba outros móveis e suas partes. Diz a Nota 2 do Capítulo 94:

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) Os **armários**, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b) Os assentos e camas.

[grifo nosso]

11. Para melhor entendimento da **posição 94.03** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Entre os móveis desta posição, na qual são agrupados não só os artigos excluídos das posições precedentes mas também as suas partes, cabe mencionar, em primeiro lugar, os que se prestam, geralmente, para a utilização em diversos lugares, tais como **armários**, vitrinas, mesas, porta-telefones, mesas para escritório, secretárias, estantes e outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede).*

[grifo nosso]

12. Cabe ressaltar, mesmo que de forma subsidiária, que a definição do Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis para armário é: Móvel de madeira, aço ou outro material (ou vão aberto na parede), com ou sem prateleiras, movediço ou embutido, para guardar objetos ou para a proteção de aparelhos, no lar, em oficinas, laboratórios etc.

13. Diz as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do **Capítulo 94**:

*O presente Capítulo **engloba**, ressalvadas as exceções mencionadas nas Notas Explicativas deste Capítulo:*

1) O conjunto dos móveis, bem como as suas partes (posições 94.01 a 94.03).

2) Os suportes para camas (somiês), os colchões e outros artigos de cama e semelhantes, equipados com molas, estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos (posição 94.04).

3) Os aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições, de qualquer matéria (excluídos aqueles confeccionados com as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71), bem como os anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições (posição 94.05).

4) As construções pré-fabricadas (posição 94.06).

Na aceção deste Capítulo, consideram-se "móveis" ou "mobiliário":

*A) Os diversos artigos móveis, **não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura**, concebidos para assentarem no solo (**mesmo se**, em certos casos particulares - móveis e assentos de navios, por exemplo - eles possam ser **fixados** ou presos ao piso) e que **servem para guarnecer, com um objetivo principalmente utilitário**, as residências, hotéis, teatros, cinemas, escritórios, igrejas, escolas, cafés, restaurantes, laboratórios, hospitais, clínicas, consultórios dentários, etc., bem como navios, aviões, vagões de trem (comboio), veículos automóveis, reboques de acampamento e meios de transporte análogos. Os artigos da mesma natureza (bancos, cadeiras, etc.) utilizados em jardins, praças, passeios públicos, são também incluídos aqui.*

B) Os seguintes artigos:

1º) Os **armários**, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos), **para serem suspensos, fixados a paredes, superpostos ou justapostos, que se destinem à arrumação de artigos diversos** (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de toucador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.), bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente.

[...]

[grifo nosso]

14. Em razão das características do produto conclui-se que se classifica na **posição 94.03**, que desdobra-se em nove subposições de primeiro nível. Pelo fato do produto em análise ser metálico, com utilização diversa da especificada na subposição 9403.10.00, conclui-se que se classifica no código NCM **9403.20.00**.

9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	- Outros móveis de metal
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	- Outros móveis de madeira
9403.70.00	- Móveis de plástico
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403.90.00	- Partes

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e o texto da posição 94.03) e RGI 6 (texto da subposição 9403.20) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/IPI: **9403.20.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Guarulhos (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma